



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA

**NEM SEMPRE O ALVO É O CORPO DA MULHER: A invisibilidade da
Violência Patrimonial no âmbito jurídico.**

BRASÍLIA

2019

MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA

**NEM SEMPRE O ALVO É O CORPO DA MULHER: A invisibilidade da
Violência Patrimonial no âmbito jurídico.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luis Cordeiro Vieira

BRASÍLIA

2019

MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA

**NEM SEMPRE O ALVO É O CORPO DA MULHER: A invisibilidade da
Violência Patrimonial no âmbito jurídico.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luis Cordeiro Vieira

TAGUATINGA-DF, DIA MÊS 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Aninha e suas pedras

Não te deixes destruir...

Ajuntando novas pedras

e construindo novos poemas.

Recria tua vida, sempre, sempre.

Remove pedras e planta roseiras e faz

doces. Recomeça.

Faz de tua vida mesquinha

um poema.

E viverás no coração dos jovens

e na memória das gerações que hão de vir.

Esta fonte é para uso de todos os sedentos.

Toma a tua parte.

Vem a estas páginas

e não entres seu uso

aos que têm sede.

Cora Coralina

**NEM SEMPRE O ALVO É O CORPO DA MULHER: A invisibilidade da
Violência Patrimonial no âmbito jurídico.**

**NOT ALWAYS THE TARGET IS THE WOMAN'S BODY: The invisibility of
Patrimonial Violence in the legal field.**

Mariana Costa Mascarenhas Lustosa¹

RESUMO

Apesar de ser realidade na vida de muitas mulheres, a violência patrimonial ainda constitui uma espécie de violência pouco conhecida em seu sentido formal e jurídico o que, conseqüentemente, faz dessa violência, um tipo pouco estudado e até pouco denunciado. As pesquisas que abordam a violência patrimonial contra a mulher no Brasil têm demonstrado serem incipientes e insuficientes levando em consideração a proporção pesquisa - violência. Nesse contexto, ao perceber a urgência de trabalhos que analisem e abordem a violência patrimonial contra a mulher, busquei, nesta pesquisa, evidenciar o fenômeno da violência patrimonial contra a mulher nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por ser o local em que estou situada, com o objetivo de analisar os discursos presentes nesses acórdãos e demonstrar como esse tipo de violência é percebido na jurisprudência do referido tribunal. Como objetivo secundário, busquei explicitar os possíveis impactos dessa percepção na sociedade. Sendo uma pesquisa de natureza qualitativa com a utilização da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) e de cunho interpretativista, utilizei como arcabouço de análise os acórdãos disponibilizados no site do TJDFT entre os anos de 2007 e 2019, com o recorte para a temática de Violência Patrimonial contra a mulher. Os resultados mostraram que há um número significativamente baixo de jurisprudências sobre violência patrimonial; a maioria das jurisprudências analisadas possuíam apenas citações referentes a esse tipo de violência e dos poucos casos que tratavam sobre a violência patrimonial de forma específica, menos de 7 (sete) possuem real enquadramento no Art. 7º, IV, da lei 11.340/06 pela decisão dos acórdãos.

Palavras-Chave: Violência Doméstica e Familiar. Violência Patrimonial. Mulher. Análise de Jurisprudência.

¹ Aluna de Direito do 10º semestre do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

ABSTRACT

Despite being reality in many women's lives, patrimonial violence is still a kind of violence not well known in the formal and legal sense. Consequently, this type of violence is less studied than the other ones and less denounced by their victims. Research addressing patrimonial violence against women in Brazil has shown their incipient and insufficient content taking into account the proportion research – violence analyzed. Realizing the urgency of research about patrimonial violence against women, I tried through this paper to highlight the phenomenon of patrimonial violence against women in the decisions of the Federal District and Territories (TJDFT) court. Considering the context I'm located and with the objective of analyzing the discourses present in the judgments, the main objective of this research is disassemble how this type of violence is perceived in our judges discourse of the referred court. As a secondary objective, I explicitly sought the possible impacts of this perception on society. Being a qualitative research using as support the Decision Analysis Methodology (MAD) and the interpreter approach, using the mechanisms available on the TJDFT website, I decided to narrow the data content to the years between 2007 and 2019 due to the implementation of the Law 11.340 / 06 (Lei Maria da Penha). The decisions analyzed were only the ones that addressed to the theme of Patrimonial Violence against a woman. The results shown that there is a low number of jurisprudence on patrimonial violence; the majority of the cases analyzed had only citations related to this type of violence and few cases dealt clearly about patrimonial violence. Fewer than seven cases actually exhibited connection with the law applicable to patrimonial violence against women.

Keywords: Domestic and Family Violence. Patrimonial Violence. Property. Woman. Case law analysis.

INTRODUÇÃO

*“Eu nada entendo da questão social.
Eu faço parte dela, simplesmente...
e sei apenas do meu próprio mal,
que não é bem o mal de toda gente.”²*

Foi em uma tarde ensolarada de verão, ele apontava os dedos retilíneos no rosto de minha prima, por um súbito impulso pegou-a pelos braços e a puxou para fora da casa de minha avó. Nós escutávamos os gritos de ambos lá fora que só cessaram quando ele abriu o portão e jogou o celular estraçalhado para dentro da casa.³ Assim surgiu o meu interesse pela pesquisa sobre violência contra a mulher.

O termo “Violência Doméstica e Familiar contra a mulher” um dos mais utilizados no âmbito jurídico na atualidade se tornou um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no país (CERQUEIRA; MARTINS, 2015). Das salas de aula até os tribunais, o tema recebe notoriedade, mas isso não significa que as/os juristas, aquelas/es que lidam diretamente com questões de violência (como as/os responsáveis por julgar casos de violência) sabem sobre o que estão falando.

A fim de desconstruir estereótipos e dar ciência à sociedade da gravidade da violência contra as mulheres, o interesse por pesquisas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher tem aumentado nos últimos anos, principalmente relacionadas a tipos específicos de violência (BHONA, LOURENÇO; BRUM; 2011) como a violência patrimonial, tema a ser abordado no presente artigo.

Nas duas últimas décadas, demandas feministas como o combate às violências contra as mulheres passaram por diversas modalidades de institucionalização e mudanças. Violências aqui é um termo usado no plural para ressaltar que não existe violência, mas violências, múltiplas e plurais, com diferentes graus de visibilidade, de

² QUINTANA, Mário. A Rua dos Cataventos. Trecho do Soneto V. Porto Alegre / RS: Editora Globo, 1ª edição, 2005.

³ Relato pessoal.

abstração e de definição de suas alteridades (BONAMINGO, 2008), enquadrando-se todas, neste trabalho, em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme explicita Santos (2008, p. 30), até meados de 1970 a questão da violência contra mulheres não era politizada pelos movimentos de mulheres. Quando o assunto era violência doméstica e conjugal, o Estado e a sociedade não reconheciam esta questão como um problema social e político, aceitando esta prática social como um assunto privado e até “normal”, o que é perceptível até nos dias atuais nos quais discursos informais e até em redes sociais esse “posicionamento” se constitui.

Apesar das mudanças surgidas desde o momento de criação das primeiras Delegacias da Mulher, ainda há um longo caminho a se percorrer para assegurar o direito das mulheres a viverem sem violências (SANTOS, 2008), o que deveria ser uma das condições para o exercício da cidadania plena das mulheres e, ousado dizer, da sociedade como um todo, apesar de aparentemente ufanista, a ideia de erradicar violências é o primeiro passo para combatê-las.

Significativas mudanças ocorreram em alguns órgãos do Estado e na sociedade desde o momento da criação da primeira delegacia da mulher, em 1985; do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995, da promulgação da Lei 11.340, em 2006 (SANTOS, 2008), até as lutas para conscientização da sociedade sobre a gravidade desses tipos de violência, mas ainda há muito que ser discutido.

As lutas contra a violência ainda se perpetuam na busca da modificação da percepção social que a tornaram um dispositivo disciplinador das mulheres no papel de subordinação que lhes é atribuído socialmente, constituindo-a como um componente fundamental no sistema de dominação que sustenta estereótipos de gênero dominantes (FEIX, 2011) que são utilizados para controlar as mulheres no único espaço tradicionalmente a elas determinado: o privado (FEIX, 2011).

A violência doméstica contra a mulher apesar de muito abordada em termos gerais de pesquisa, tem se tornado cada vez menos conhecida em suas especificidades, isto é, muito se fala sobre a violência, mas pouco se sabe sobre suas nuances. Muitas/os juristas que debatem o tema, por vezes reproduzem artigos de lei (CAMPOS, 2011) e

desconhecem a conceituação e vivência real da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É por essa razão que o presente artigo visa demonstrar que o desconhecimento social e jurídico pode acarretar prejuízos para àquelas mulheres que são alvo de violência doméstica e familiar. Com um recorte para a violência patrimonial, esse artigo aborda um dos tipos de violência contra a mulher menos conhecido (PEREIRA; LORETO; TEIXEIRA; SOUSA, 2013) e por isso, mais fácil de ser silenciado.

Como objetivo geral, busquei analisar as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) entre os anos de 2007 e 2019, inicialmente conceituando violência doméstica e familiar contra a mulher especificamente a patrimonial, a fim de demonstrar a percepção dos julgados com relação a essa prática de violência e os possíveis impactos dessa percepção na sociedade.

O presente artigo está dividido em: 1. Breve histórico sobre as principais políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres, com a finalidade de possibilitar um paralelo histórico / cultural da violência patrimonial no Brasil, 2. “afinal, o que é mesmo violência doméstica e familiar contra a mulher?” Em que conceituo violência doméstica para situar o leitor, e 3. “o que é violência patrimonial?” no qual delimito a temática e o objeto da pesquisa, conceituando e trazendo posições acerca dessa espécie de violência); 4. Análise e discussão dos dados em que analiso as jurisprudências selecionadas de acordo com a metodologia descrita no tópico 1 e, por fim, 5. Conclusões na qual finalizo e dou minhas considerações finais com relação ao presente estudo.

Para a realização desta pesquisa optei pela utilização da abordagem qualitativa, pois, devido ao caráter do próprio objeto de estudo, a Violência Patrimonial, uma metodologia que abrange representações, valores, opiniões, processos e fenômenos que não são mensuráveis por variáveis quantitativas se faz necessária.

A pesquisa é de cunho interpretativista (SCHWANDT, T. A, 2006), com metodologia de pesquisa baseada na Análise de Decisões (MAD) que se realiza com uma pesquisa exploratória com o levantamento da bibliografia específica sobre o tema

de violência patrimonial contra a mulher; um recorte principal, em que foram selecionados acórdãos específicos sobre o tema para serem analisados em seu teor semântico e interpretativista com o objetivo é demonstrar a dificuldade de percepção jurídica da incidência da violência patrimonial na vida das mulheres vítimas desse tipo de violência por meio dos discursos desses julgados e, por fim, o recorte institucional, no qual a base institucional foi o TJDFT para aproximar a realidade de vivência da pesquisa acadêmica, dado que a pesquisadora reside no Distrito Federal⁴.

A MAD permite a pesquisadora determinar os critérios específicos de análise das decisões e, por isso, a presente pesquisa partiu dos princípios qualitativos-interpretativista da metodologia da análise do discurso (AD) que estuda o objeto de investigação em seu contexto natural na tentativa de dar sentido aos fenômenos levando em conta os significados que as pessoas lhe atribuem, possibilitando analisar percepções e termos teoricamente subjetivos.

Com isso, a pesquisa foi realizada por meio do site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)⁵ em que no campo de “pesquisa de jurisprudência”, foi inserido o termo “violência patrimonial” para delimitar a pesquisa livre. Com esse filtro inicial, o site gerou um total de 294 (duzentos e noventa e quatro) acórdãos, dos quais foi aplicado um novo filtro, dos julgados entre 2007 e fevereiro de 2019, tendo em vista que a incidência real da Lei Maria da Penha (LMP) se deu a partir de 2007, o que reduziu o campo de pesquisa para 267 (duzentos e sessenta e sete) acórdãos.

Contudo, foi necessária a realização de um terceiro filtro já que desses julgados remanescentes, 230 (duzentos e trinta) julgados faziam referência aos termos “violência” e “patrimonial” em contextos diversos que não o de “violência patrimonial contra a mulher” em âmbito doméstico e familiar. A maioria desses julgados era sobre

⁴ Devido impossibilidade pessoal da pesquisadora com relação a tempo disponível para a pesquisa, não houve um aprofundamento das questões sobre violência patrimonial e jurisprudência, mas com os meios disponíveis e instrumentos acessíveis, essa pesquisa se tornou possível.

⁵ <https://www.tjdft.jus.br/>

estelionato, furto e outros crimes diversos sem incidência do tipo previsto na LMP. Além desses, 29 (vinte e nove) julgados possuíam mera citação à violência patrimonial como um tipo de violência prevista na LMP.

Verifiquei também, que apenas 6 (seis) desses julgados tratavam explicitamente sobre o tema desse artigo, isto é, mencionavam o termo “violência patrimonial”, sendo esse o critério para a seleção desses acórdãos para análise neste estudo. Por fim, 2 (dois) julgados não eram diretamente relacionados à Violência Patrimonial contra a mulher.

Dessa forma, a amostra de pesquisa analisada abarca um total de 6 (seis) jurisprudências do TJDFT entre os anos de 2007 e fevereiro de 2019, sendo elas de violência patrimonial explícita, como já citado. Para obtenção dos dados, integraram-se métodos de pesquisa qualitativa, Metodologia de Análise de Decisões – MAD⁶ e Análise do Discurso - AD⁷ que possibilitaram uma interpretação dos discursos presentes nas decisões e nos argumentos produzidos de forma interpretativista e sistêmica, por meio de um número menor de decisões analisadas para melhor identificar os objetivos dessa pesquisa.

A pesquisa jurisprudencial possibilitou coletar informações que contemplaram aspectos relacionados ao delineamento do que os julgados vêm considerando como violência patrimonial e aspectos gerais dessa violência, sendo observadas questões subjetivas, associadas ao conceito, incidência e perspectiva por meio de análise qualitativa dos textos dos acórdãos. A análise dos acórdãos ficou restrita pela ementa disponível no sítio eletrônico do TJDFT, pois, muitos seguem em segredo de justiça e os que foram possíveis aprofundar no teor, foi descrito na análise dos dados.

⁶ A MAD deve ser operada por meio de uma teoria lógico-formal da linguagem, qual seja a distinção lógica entre as palavras de valor e as palavras descritivas.

⁷ Utilizado para analisar discursos orais ou não sem querer esgotá-los, mas, procurando prováveis sentidos que assume ou pode assumir, sem deixar de considerar as variáveis do sujeito, sua história, ideologia e contexto social em que está inserido e, no caso deste estudo, essa análise é feita com foco nos juristas e nas mulheres em situação de violência.

Nesse tópico apresentei a metodologia empregada nessa pesquisa e as respectivas explicações sobre o caminho que percorri até a análise dos dados, a seguir farei um breve histórico sobre a Violência contra as mulheres no Brasil, conceituarei os termos principais para o entendimento do contexto deste trabalho utilizando da bibliografia específica sobre o tema e as justificativas para este trabalho.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AOS DIREITOS DAS MULHERES

O empoderamento econômico das mulheres brasileiras é um fenômeno recente como podemos ver pelo contexto histórico de nosso país. A retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada. (FEIX, 2011).

É justamente por essa razão que a Violência patrimonial foi a espécie de violência escolhida para ser abordada neste artigo dentre as constantes no rol do Art. 7º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por ser um tipo de violência pouco estudado e analisado e por uma inquietação minha ao perceber diariamente mulheres que se encontram em situação de violência patrimonial e não denunciam ou, sequer, percebem que o que vivenciam configura violência punível pelo Estado.

Com isso em mente, é necessário fazer um breve histórico sobre as políticas públicas relacionadas ao direito das mulheres para que o leitor se situe historicamente sobre o andamento legal em termos de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher e o contexto da violência no Brasil. Desde já exponho que não se trata de uma tentativa de esgotar o paralelo histórico sobre a violência, mas apenas um meio de contextualização.

Embora a pauta dos direitos das mulheres já houvesse sido suscitada ao longo do século XX, apenas em meados de 1970 as reivindicações das mulheres começaram a ter resultados concretos, derivados da onda de “o pessoal é político” na qual a relativização do caráter privado da sexualidade passou a vigorar (CERQUEIRA; MARTINS, 2015) e provérbios populares como: “em briga de marido e mulher,

ninguém mete a colher” passou a ser visto como: “em briga de marido e mulher, se mete até a panela, principalmente se resultar em violência”⁸.

Por não ser objetivo principal desse artigo uma retomada histórica detalhada, a seguir, farei apenas a citação e exemplificação de algumas datas, tratados, momentos e fluxos principais que moldam e refletem os contextos das políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres, para situar melhor o leitor como dito anteriormente, são eles⁹:

Em meados de 1979 as pressões feministas resultaram na convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (que virou decreto no Brasil em setembro de 2002); em 1985 durante o Governo Montoro, em São Paulo, foi admitido o machismo endêmico nas delegacias de polícia, sendo criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (SANTOS, 2008), também conhecida pelo acrônimo DDM¹⁰;

Já em 1993 houve a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena pela ONU (CERQUEIRA; MARTINS, 2015), na qual reconheceu que a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres devem ser prioridade para a comunidade internacional, dando força de lei a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher¹¹;

⁸ Releitura feita pela autora do presente artigo de frase dita pela antiga presidenta, Dilma Rousseff, na cerimônia de sanção da Lei do Femicídio. Disponível em: <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/relacoes-institucionais/conteudo/noticias/201cem-briga-de-marido-e-mulher-se-mete-a-colher-principalmente-se-resultar-em-assassinato201d>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

⁹ Dados baseados no texto de FEIX, 2011.

¹⁰ A denominação das delegacias da mulher não é uniforme em todo o país. No Rio de Janeiro, por exemplo, são denominadas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. No Rio Grande do Norte, são chamadas de Delegacias Especializada em Defesa da Mulher. Ver Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (2001). (SANTOS, 2008).

¹¹ De acordo com a Divisão da ONU para Mulheres em sua revisão das quatro Conferências Mundiais. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

No ano de 1995 surgiram os Juizados Especiais Criminais que eram responsáveis pela “grande movimentação processual da Justiça Penal” nas quais 70% dos processos julgados em 1998 referiam-se à violência doméstica contra mulheres;

Nessa ordem, em 1996 aconteceu a Promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 que elabora um conceito de violência contra a mulher como sendo: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher¹², tanto na esfera pública como na esfera privada” Artigo 1 do capítulo 1;

A condenação do Estado Brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal na Organização dos Estados Americanos (OEA), aconteceu em 2001, pelas tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, caso que resultou mais tarde na Lei Maria da Penha;

Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, em 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha” que instituiu os mais diversos tipos de violência¹³, deu diretrizes e instituiu punições e formas de medidas acautelatórias e protetivas para as mulheres;

A ONU Mulheres começou a funcionar em 1º de janeiro de 2011. Com a finalidade de ser o principal órgão de decisão política dedicado exclusivamente à igualdade de gêneros e ao avanço das mulheres¹⁴;

E de 2018 até o presente momento, está em andamento o – Diagnóstico do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher com a finalidade de Consolidar a Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.¹⁵

¹² Observe que em 1994 a violência patrimonial contra a mulher ainda não havia sido abarcada por nenhuma legislação ou similar.

¹³ Agora, em 2006, inclui a violência patrimonial como espécie de violência contra a mulher.

¹⁴ De acordo com a Divisão da ONU para Mulheres em sua revisão das quatro Conferências Mundiais. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

Vale ressaltar que as datas acima são apenas exemplos de momentos em que houve políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres, com foco no Brasil, não sendo excluídas outras políticas de incentivo e enfrentamento à violência contra as mulheres que não foram mencionadas acima.

2 AFINAL, O QUE É MESMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

De acordo com o artigo 5º da lei 11.340 de 2006 a “Lei Maria da Penha” (LMP), é violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Os incisos do artigo supramencionado informam que essa violência se dá no âmbito da unidade doméstica, compreendida, conforme disposto no art. 5º, inciso I da lei 11.340/06 como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, no âmbito da família, compreendida, conforme disposto no art. 5º, inciso II da lei 11.340/06¹⁶ como: “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Porém, não só do que está na lei constitui-se a violência, e é por isso que, para esse arcabouço teórico, é possível entender a violência doméstica e familiar contra a mulher, não apenas pelo que já foi mencionado e que consta no texto da lei, mas também como uma forma de restringir a liberdade da mulher, reprimindo-a, ofendendo-a, impedindo-a de manifestar desejos e vontades (MELO, 2017), exposta a viver gravemente ameaçada, lesionada, espancada e até morta, se submetendo ao domínio de outrem violando direitos essenciais de sobrevivência humana.

¹⁵ Diagnóstico e Termo de referencia disponíveis em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/TRDiagnosticoPNEVM.pdf>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

¹⁶ As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual conforme disposto no parágrafo único do já citado artigo 5º da Lei 11.340/06.

A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos (CALAZANS; CORTES, 2011) que representa supressão identitária (HALL, 2006) de um ser em detrimento do outro, envolvidos em relações desiguais de poder. Neste sentido:

“Se é certo que as lutas pela cidadania plena das mulheres exigem um exame crítico das relações sociais tanto no âmbito da família como no mercado de trabalho, nos espaços comunitários, nas instituições estatais e no âmbito das relações internacionais, também é certo que o modelo neoliberal que orienta o capitalismo globalizado continuará exacerbando as desigualdades na distribuição dos poderes exercidos por – e entre – diferentes grupos de homens e de mulheres por todo o mundo” (SANTOS, 2008, p. 31).

E é por isso que o combate à violência é sempre um processo, não se pode dizer que terá um fim em si mesmo, pois apenas o combate à violência não garante sua erradicação, já que o próprio conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de expresso em lei e em entendimentos científicos e doutrinários, não é fixo, isto é, pode modificar-se (não significa que seja instável, apenas que é mutável) a depender de fatores de ordem histórica, contextual, estrutural, cultural e interpessoal (DAHLBERG; KRUG, 2007).

Isto porque violência é um tipo de conceito complexo e multifacetado que depende de fatores inúmeros que não apenas os agentes envolvidos na relação de violência e nesse fluxo encontram-se também as lutas pelo combate da violência contra as mulheres e:

“Tal constatação permite reconhecer a violência contra a mulher como uma violência política, porque utilizada como instrumento de manutenção do lugar de superioridade e de dominação atribuído ao homem pelas diferentes culturas.” (FEIX, 2011, p. 202).

Com isso, a legitimação histórica e culturalmente construída da violência contra a mulher demonstra por meio de relações de poder desiguais, impostas por meio de construções estereotipadas do posicionamento da mulher em sociedade e que “justificariam” todas as formas de violência contra as mulheres, associadas diretamente com o patriarcalismo.

3 O QUE É VIOLÊNCIA PATRIMONIAL?

Para tornar ainda mais cristalina a compreensão sobre o corpo nem sempre ser alvo da violência contra a mulher, demonstro de forma resumida os tipos de violência constantes no bojo do art. 7º da LMP divididos em cinco dimensões:

A física, mais perceptível de todas, conceituado no inciso I do referido artigo como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima;

A psicológica, que geralmente está relacionada a outro tipo de violência, sendo desencadeada por outra ou desencadeadora de outra, conceituada no inciso II do artigo acima mencionado como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher;

A sexual, mais abordada pela temática de violência contra a mulher, por representar um número expressivo de receio entre as mulheres e por ser (assim como as outras dimensões) um dos tipos que mais impactam a vida da mulher, conceituada no Art. 7º, inciso III da LMP como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A moral, que pode estar ou não ligada às outras formas de violência, e é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria nos termos do inciso V do artigo supramencionado.

A patrimonial, a dimensão objeto deste artigo e que será mais bem desenvolvida ao longo do artigo. A LMP conceitua a violência patrimonial no inciso IV

do já citado artigo como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher.

Vale ressaltar que as dimensões são bem mais complexas e profundas do que foram abordadas aqui, ou seja, a violência contra a mulher, independentemente de qual dimensão, não é um assunto de cunho privado, e sim, de ordem pública, no sentido de que todos são responsáveis por combatê-la e buscar meios de propiciar às vítimas uma melhor qualidade de vida.

Neste sentido, é necessária a reflexão acerca do papel das instituições e dos juristas, será se a eles também não cabe à missão de colaborar e promover políticas públicas e legislações que de fato empoderem e capacitem as vítimas para que elas possam se livrar das formas de dominação e violência construídas e reforçadas diariamente histórico/ culturalmente? Certamente é válida a indagação.

O conteúdo do art. 7º, IV da Lei 11.340/2006 (LMP) que conceitua violência patrimonial contra a mulher, novidade da Lei Maria da Penha, compreende patrimônio como bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, aqueles que apresentam importância pessoal (objetos de valor efetivo ou de uso pessoal) e profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e os que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais: “[...] qualquer ato que implique retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possuía titularidade”.

Esse tipo de violência também encontra definições no Código Penal entre os delitos considerados como contra o patrimônio, tais como:

Furto caracterizado como a subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel nos termos do *caput* do Art. 155 do código penal (CP), coadunando com o conceito de subtração do art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006;

Dano que nos termos do Art. 163, *caput*, do CP é tipificado pela conduta de Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, como também conceitua o art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006 ao abarcar a “destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possuía titularidade” e a

Apropriação indébita que nos termos do Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 é Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, o que coaduna com a ideia de violência patrimonial entre cônjuges e / ou convenientes, além de outros tipos penais que perpassam a mesma ideia da tipificação do art. 7º da Lei 11.340/2006. Para resumir, violência patrimonial:

“Consiste na recusa do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, como forma de vingança ou, até mesmo, como um meio de conseguir obrigá-la a permanecer num relacionamento do qual pretende se retirar.” (PEREIRA; LORETO; TEIXEIRA; SOUSA, 2013, p. 06).

É importante destacar que o artigo 7º da LMP é um rol exemplificativo, isto é, não se limita às formas de violência lá elencadas, visto que assim como a sociedade, os tipos de violência se modificam e surgem de formas cada vez mais variadas, fazendo com que a apresentação de elementos conceituais e descritivos sobre os diferentes tipos de violência, possuam apenas a finalidade de facilitar, didaticamente, a aplicação do Direito e não a esgotar.

A Lei 11.340/2006 também prevê medidas protetivas para esse tipo de violência, que são muito importantes, pois visam à proteção do patrimônio da mulher, em resposta à violência patrimonial sofrida. Essas medidas, presentes no artigo 24 da Lei n.º 11.340/2006, tratam da:

“Tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor, podendo o magistrado determinar a aplicação das medidas de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito” (PEREIRA; LORETO; TEIXEIRA; SOUSA, 2013, p. 6)

A violência patrimonial possui uma natureza complexa e multifacetada, que implica em perda de direitos, significando tristeza, dor, medo e angústia, sendo claramente uma violação dos direitos humanos, que resulta em danos financeiros / físicos / psicológicos e afetivos, mas que mesmo assim, ainda é:

“Um tipo de violência desconhecido por muitas mulheres, apesar de estar presente em suas vidas, seja nas denúncias isoladamente ou de forma conjugada com outros tipos de violência, principalmente psicológica, associada à perda de bens, tanto de valor material quanto sentimental.” (PEREIRA; LORETO; TEIXEIRA; SOUSA, 2013, p. 26).

É importante destacar que por se tratar de um tipo de violência pouco abordada, não só pela mídia, mas também no âmbito jurídico, com insuficiência de estudos e até de conceituações do termo, muitas mulheres não sabem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; (PEREIRA; LORETO; TEIXEIRA; SOUSA, 2013), ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se silencie e continue a permitir a agressão.

Por isso a importância de se discutir a violência patrimonial, de como essa violência é muitas vezes silenciada, apesar de recorrente. A violência contra as mulheres é a expressão brutal da discriminação de gênero, tendo sua origem no espaço doméstico que se projeta para a esfera pública e abrange todos os tipos de violência contra a mulher.

Daí a importância de se abordar a violência patrimonial contra a mulher, pois além de interferir na vida da mulher, interfere na vida dos que estão próximos, e é uma discussão a ser pesquisada não só por juristas da área criminal, mas pelos demais juristas, pois as problemáticas da violência patrimonial podem e geralmente desembocam em brigas de cunho familiar, empresarial, sucessório entre outros e derivam ações que abarrotam o judiciário em seus Juizados e Varas por todo o país.

Fato visível é que algumas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independente da dimensão, acabam voltando a conviver com o seu agressor, pois não possuem condições financeiras de se manter, ou estão ligas ao agressor por algum vínculo patrimonial (herança, casa etc.). Surge, portanto, a necessidade do Estado de prover assistência a essas mulheres, auxiliando-as a ter condições de seguir a vida sem

dependem de seus agressores e retomarem ou até conquistarem pela primeira vez, a independência financeira.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Em função dos objetivos propostos, os resultados foram discutidos em termos dos seguintes tópicos: A Violência Patrimonial contra a mulher na jurisprudência do TJDF e as características dessa violência e as percepções nesses julgados.

O intuito é demonstrar que a posição dos magistrados com relação a essa espécie de violência, por meio da (não) percepção (muitas vezes inconsciente) da incidência desse tipo de violência, ainda que em acórdãos, gera um ciclo que reforça a dificuldade das vítimas em denunciarem esse tipo de violência e aumenta cada vez mais a necessidade de facilitar o empoderamento¹⁷ dessas mulheres a fim de diminuir os impactos da violência na vida das vítimas, pois:

“Um dos maiores desafios existentes hoje, com certeza, é a sensibilização dos operadores do Direito para o tema da violência doméstica e familiar e, principalmente, a formação e o aperfeiçoamento especializado daqueles que receberão e atenderão as vítimas dessa violência complexa, silenciosa, que irradia seus efeitos por tempo indeterminado, para além da pessoa da vítima, para além do lar, para além da família.” (HEERDT, 2011, p. 324).

Evidente, portanto, a necessidade de incentivar autoridades, juristas e a sociedade em geral a aplicarem medidas e formas de proteção e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher para protegê-las e possibilitá-las alcançar o empoderamento necessário para saírem da situação de violência e não apenas cumprir a “lei seca” sem uma análise do caso concreto e das necessidades dessas mulheres em situação de violência.

Vale ressaltar que para entender a violência doméstica e intrafamiliar é preciso vê-la como violência de gênero, pois é indissociável do conceito de violência política (FEIX, 2011), isto é, como um instrumento para perpetuar relações desiguais de poder.

¹⁷ Utilizo empoderamento aqui no sentido de independência e liberdade identitária, social e econômica.

4.1 A Violência Patrimonial contra a mulher na jurisprudência do TJDF, características e percepções.

A seguir estão explicitados os 6 (seis) julgados e suas respectivas análises, na ordem: I, II, III, IV, V e VI.. Ressalto que a análise dos acórdãos ficou restrita pela ementa, pois, muitos seguem em segredo de justiça e também para delimitar e possibilitar uma análise em um lapso temporal disponível para elaboração desse trabalho de conclusão e curso.

I. Processo: 20130020173100;¹⁸

Nesse processo o relator foi eficaz na aplicação da LMP. É possível verificar que, além de citar a violência patrimonial contra a mulher, o relator expõe o conceito, os mecanismos de proteção ao bem da mulher e as medidas protetivas do art. 24, caput, I da LMP, o que evidenciou a análise cuidadosa desse magistrado ao aplicar o direito e percebê-lo no plano fático.

O relator, ao dissertar sobre o caso, se refere à conduta da mulher em situação de violência como a razão pela qual não houve agressão física. A agressão iminente não ocorre, muitas vezes não por ausência de intencionalidade do agressor, mas sim porque a mulher reage de forma a impedir que ocorra a agressão, não sendo necessariamente um requisito para o não acontecimento da violência. Nesse sentido, o relator afirma que “ao tentar apanhar os seus objetos pessoais, não sofreu agressão porque conseguiu fugir de seu ex-companheiro”.

Sendo um dos poucos casos analisados em que o relator identificou de fato a violência patrimonial contra a mulher, aplicou as medidas legais previstas e reforçou o caráter ilícito e indevido, nesse processo, a percepção jurídica foi válida, ou seja, além de perceber a violência como tal, os julgadores foram capazes de conectá-la a outros tipos de violência (física) e também fez incidir a lei sobre o caso, aplicando as medidas cautelares.

¹⁸([Acórdão n.706017](#), 20130020173100AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 190).

Nas palavras do relator: “Sem incursionar na discussão acerca da conduta da referida pessoa de não permitir a entrada da recorrente em sua residência, o certo é que a retenção dos pertences é indevida. Nesse contexto, a busca e apreensão dos bens pessoais encontra respaldo legal, máxime porque previne eventual risco à integridade física da agravante (Lei nº 11.340/2006, art. 1º, e art. 19, § 3º)”.

Vemos, portanto, que esse caso se mostra como modelo no sentido de que houve uma percepção da jurisprudência da incidência da violência patrimonial e, ao menos em texto, a lei que a respalda foi aplicada, o que pode facilmente ser percebido com a leitura da ementa disponível no site do TJDF, valendo ressaltar que esse processo corre em segredo de justiça, o que impede uma análise pormenorizada do julgado.

II. Processo: 20140020290383;¹⁹

Também seguindo em segredo de justiça, esse processo demonstra que há na jurisprudência a discussão sobre a incidência das medidas protetivas que consistem no veto temporário à realização de negócios jurídicos dos bens litigiosos do artigo 24, inciso II, da Lei 11.340/06, para proteger a mulher enquanto não é realizada a partilha definitiva de ex-conviventes, a fim de prevenir a dilapidação do patrimônio por parte do outro convivente.

Com isso, como demonstra o processo supramencionado, a jurisprudência vem entendendo que incide tal medida protetiva, até que haja prova da propriedade exclusiva do convivente, o que demonstra uma boa evolução, tendo em vista que tal medida proporciona à mulher uma maior segurança, permitindo que elas se separem de companheiros / cônjuges / conviventes sem o receio de ter o patrimônio perdido antes de realizada à devida partilha.

¹⁹ (Acórdão n.858843, 20140020290383AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 09/04/2015. Pág.: 186)

III. Processo: 20150210017998;²⁰

Um dos processos mais relevantes para a finalidade desse artigo, nesse julgado, apesar da alegação do Ministério Público da prática de violência patrimonial contra a mulher no contexto doméstico e familiar, o relator rejeitou-a baseando sua decisão na seguinte argumentação:

"(...) voltando os olhos para o caso em exame, vê-se que não encerra hipótese de incidência da Lei Maria da Penha. De fato, a vítima e réu mantiveram um relacionamento afetivo, o qual não foi à frente. Ocorre que a suposta prática de apropriação indébita de um telefone celular nada tem a ver com violência de gênero ou com subjugação de mulher motivada por relação afetiva. (...) Não há aqui qualquer motivação de gênero para a suposta prática do crime de apropriação indébita. Não há igualmente relação de vulnerabilidade emocional ou física da vítima em relação ao réu. Trocando em miúdos, alega-se, na denúncia, a não devolução de bem objeto de comodato havido entre o réu e a vítima. O requinte da conduta delitativa, de fato, está no namoro que existia entre os dois, mas este não atrai a Lei Maria da Penha, data maxima venia" (fl. 116v).

Os grifos feitos mostram os discursos empregados na decisão que serão analisados: O primeiro grifo no qual o relator afirma que: “De fato, a vítima e réu mantiveram um relacionamento afetivo, o qual não foi à frente”, reflete um pensamento que nos leva a questionar: caso o relacionamento ainda se mantivesse, seriam as consequências diferentes? É a indagação que desemboca dessa afirmação, pois essa afirmação não motiva nem justifica uma violência.

Ressalto que para a incidência da LMP não importa se o namoro / casamento / relacionamento “deu certo” ou não, se houve violência contra a mulher o caso deve ser analisado a luz da LMP, tendo ido “à frente” ou não, violência é violência e deve ser entendida e punida como tal.

Há também a afirmação de “que a suposta prática de apropriação indébita de um telefone celular nada tem a ver com violência de gênero ou com subjugação de mulher motivada por relação afetiva.”.

²⁰ [Acórdão n.967737](#), 20150210017998APR, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/09/2016, Publicado no DJE: 28/09/2016. Pág.: 247/253)

Ocorre que essa afirmação vai totalmente contra os termos e conceito da violência patrimonial que, como dito durante esse trabalho, abarca os verbos do tipo de apropriação indébita, estando diretamente ligado, neste caso, ao que preceitua o art. 7º, IV da LMP.

Lembro que apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção em âmbito caracterizado como doméstico e familiar (lembrando que não há exigência de coabitação nos termos da Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça) caracteriza violência patrimonial contra a mulher. A retenção de um aparelho telefônico por um agressor que possui interesses pessoais em fazê-lo, aproveitando-se de uma situação em que tem acesso ao bem e, ao tê-la, subtrai o bem, por si só já permite refletir: Porque o aparelho celular da ex-companheira? É saber notório que nos dias atuais, o celular é quase uma extensão do corpo humano, tudo é resolvido por meio do aparelho telefônico.

O caso, situado em meados de 2015, se enquadra nessa realidade, ou seja, se apropriar do aparelho celular de alguém é simbologia para a retirada da autonomia, independência e empoderamento da mulher. Portanto, certamente, a “suposta prática” tem e muito a ver com a violência de gênero e subjugação da mulher independentemente de ser motivada ou não por relação afetiva atual já que este não é pressuposto para a caracterização da violência patrimonial.

O terceiro grifo em que é afirmado que: “Não há vulnerabilidade emocional ou física da vítima em relação ao réu” demonstra a omissão (e/ou desconhecimento) do relator com relação aos outros tipos de violência contra a mulher, entre eles destaco a patrimonial. Além disso, o art. 2º da LMP deixa claro que a lei incide para “Toda mulher” não necessariamente vulnerável. Além disso, o art. 7º apresenta as formas de violência doméstica que são: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, e não apenas a física e psicológica como insinuou o relator.

Por fim, o grifo sobre o “requinte da conduta delitiva, de fato, está no namoro que existia entre os dois”, demonstram que há no julgado, o reconhecimento de que o

fato se deu devido à relação íntima de afeto entre eles e que o art. 5º, III, da LMP deixa claro que: Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação como já mencionado, ou seja, o relator se contradiz ao afirmar que o requinte se dá no namoro que existia ente os dois e logo antes afirmar que nada tem a ver com violência de gênero ou com subjugação de mulher motivada por relação afetiva.

Com isso, dado a análise do discurso, percebe-se que os termos / argumentações utilizadas pelo relator para indeferir o pedido do Ministério Público para enquadrar o caso acima em violência patrimonial contra a mulher são controversos e facilmente derrubados apenas com a utilização dos dispositivos da LMP.

IV. Processo: 20150610042029;²¹

Essa decisão se mostra bastante relevante do ponto de vista da discussão se há ou não incidência das escusas absolutórias presentes no Código Penal em casos de violência patrimonial contra a mulher, já que a Lei n.º 11.340/2006 foi silente com relação a essa aplicação. Nessa decisão, foi enquadrada a violência em violência patrimonial, reconhecendo o relator que:

“Há violência patrimonial em razão do gênero e no âmbito doméstico e familiar, atraindo a incidência da Lei 11.340/06 e a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; pois o acusado aproveitou-se da relação familiar (filiação), da hipossuficiência da vítima (mulher, quase idosa, sem ampla capacidade física e emocional de resistência) e do conhecimento que tinha acerca da rotina da casa para, durante a caminhada matinal de mãe, pular o muro da residência, arrombar a porta e subtrair diversos itens.”²²

Contudo, apesar de entender pela aplicação da LMP, o relator levanta que por se tratar de delito contra o patrimônio, cometido sem violência e grave ameaça, por

²¹ ([Acórdão n.974021](#), 20150610042029APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. Pág.: 472/489).

²² APR, Processo: 20150610042029, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, tópico 1 da decisão.

descendente, impõe-se a incidência da escusa absolutória prevista no inciso II do art. 181 do Código Penal, pois são preenchidos os requisitos necessários.

O relator ainda expõe que:

“A Lei n.º 11.340/2006 poderia conter previsão de exceção à isenção, mas não o fez, não competindo ao Estado Juiz conferir ao silêncio normativo interpretação capaz de retirar do réu isenção conferida por lei.”²³

Apesar de interpretar que a LMP em sua sistemática é incompatível com a aplicação das escusas absolutórias, por serem previstas medidas protetivas ao patrimônio das vítimas e suas penas serem aplicáveis em relações familiares, o relator foi congruente em sua colocação, pois tendo em vista que a essência do Direito Penal é ser favorável ao réu em questões prejudiciais, a aplicação das escusas absolutórias, mesmo não sendo a medida mais abrangente e favorável à vítima, é a mais conveniente levando em consideração o arcabouço do Direito Penal como um todo.

Ressalto que congruência não é sinônimo de aplicação bem sucedida. De fato, as escusas absolutórias apresentam aspectos que são contrários à essência da LMP no que diz respeito à proteção do patrimônio da mulher, mas, dados os casos concretos e a falta de entendimento jurisprudencial pacífico acerca do tema, resta aos operadores que ainda se baseiam no Direito positivado, apenas, sem uma análise sociológica, aplicá-lo como aparentemente se apresenta.

A discussão entre escusas absolutórias e proteção ao patrimônio pela LMP se dá em um campo sociológico de discussão, em um conflito aparente entre sistemas, mas positivamente, no sentido literal, o relator foi congruente ao aplicar o que a lei determina, mas foi incipiente ao não analisar o arcabouço de forma mais crítica.

²³ APR, Processo: 20150610042029, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, tópico 5 da decisão.

V. **Processo: 07070192020188070000;**²⁴

Sendo complementar ao caso acima, esse acórdão se refere às medidas protetivas que a LMP permite serem aplicadas de acordo com a conveniência e oportunidade da violência sofrida pela vítima, além de buscar evitar futuros danos patrimoniais e, conseqüentemente, a violência patrimonial. Como expõe a decisão, o Art. 24, II da LMP:

“Estabelece a possibilidade de determinação judicial liminar de proibição temporária de celebração de atos de alienação de propriedade em comum do casal, salvo mediante expressa autorização judicial, tendo como finalidade a própria proteção patrimonial dos bens que compõem a sociedade conjugal. 3. Havendo controvérsia quanto ao período de união estável, validade de cessão de direito sobre imóvel formalizada entre o casal e vulnerabilidade em detrimento da mulher, razoável se mostra a determinação de medida protetiva atinente à proibição de alienação de imóvel, salvo em caso de autorização judicial, até que seja definitivamente julgada a partilha do patrimônio decorrente da união estável mantida entre as partes em demanda própria.”²⁵

Mesmo sendo uma decisão de cunho mais Cível que Penal, a bem sucedida argumentação do relator ao dizer que a medida protetiva da LMP se mostra razoável para evitar a alienação da propriedade em comum do casal, visando também proteger a mulher, mostra uma evolução do pensamento no sentido de que a proteção à violência não deve vir apenas no âmbito penal como também no âmbito do Direito Civil.

VI. **Processo: 20120310155873;**²⁶

Essa decisão reflete um pensamento minimamente crítico. Não houve aplicação da LMP com a argumentação de que:

“A descrição das circunstâncias da prática do roubo acena no sentido de que a subtração decorreu da condição de dependente químico do réu que

²⁴([Acórdão n.1126099](#), 07070192020188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 28/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

²⁵Segredo de Justiça 202, Processo: 07070192020188070000, Relator(a): ANA CANTARINO, tópico 2 e 3 da decisão.

²⁶([Acórdão n.1127188](#), 20120310155873EIR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: GEORGE LOPES, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018. Pág.: 284)

costumava subtrair objetos de casa para vendê-los e, assim, sustentar seu vício, e não da condição feminina da vítima.”²⁷

O risco dessa argumentação se dá no sentido de que se for para outra finalidade (comprar drogas, neste caso), não há aplicação da LMP, pois a violência não teve por fim último a violência de gênero, contudo, nada impede que a violência de gênero seja meio para atingir a finalidade última ou que a violência praticada no caso concreto apenas seja possível e real em razão da questão de gênero.

Como por exemplo: o caso anterior em que medidas protetivas foram aplicadas a fim de prevenir a violência patrimonial pelo fato de a mulher estar minimamente vulnerável na relação e poder sofrer danos.

Ao analisar o caso em questão, a sobrinha estava vulnerável ao tio, não só pela relação de poder pré-existente entre a hierarquia tio-sobrinha, mas pelo fato de que ao reagir, sofreu uma repreensão que caracteriza violência psicológica unida a patrimonial, pois foi retirada delas o computador, meio de estudo, instrumento facilitador do empoderamento e bem pessoal da sobrinha e da mãe da menina.

Isto é, o caso concreto deve ser pormenorizadamente analisado, pois o Tio (réu no processo em epígrafe) se utilizou da condição de vulnerabilidade da sobrinha para subtrair os equipamentos eletrônicos da mãe desta, e mesmo que o tenha feito para comprar drogas, houve violência patrimonial contra a mulher, pois esta não se dá apenas quando a finalidade última é impedir a independência financeira da vítima, também é aplicada quando o delito patrimonial contra a mulher se dá aproveitando-se das circunstâncias do gênero desta, mesmo que outro seja o destino do bem subtraído.

Nos termos do art. 7º da LMP, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, de seus objetos, instrumentos de trabalho, bens ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, o que adequa-se perfeitamente ao caso acima, já que o computador era de propriedade da sobrinha e de sua mãe, sendo objeto destinado à satisfação das

²⁷EIR, Processo: 20120310155873, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, tópico 2 da decisão.

necessidades de ambas, com isso, é possível afirmar que o relator não analisou o caso de forma a enquadrá-lo corretamente na tipificação legal para o qual se aplica.

Por meio da análise dos textos das decisões ficou demonstrado que o perfil da violência contra a mulher, especificamente da violência patrimonial, geralmente possui como agente os (ex) companheiros, (ex) cônjuges, tios e irmãos; como vítima, a mulher com idade entre 18 e 59 anos como já previsto no mapa da violência contra a mulher²⁸ e, em sua maioria, são condutas delitivas enquadradas como furto.

Há ainda o questionamento sobre a aplicação das escusas absolutórias, tema que necessita de um maior aprofundamento, e por isso, fica apenas a reflexão e uma proposta para futuras pesquisas. Outra característica é a percepção de algumas das decisões com relação à importância de se proteger o patrimônio das vítimas. Mesmo em casos cíveis (como partilha de bens), é necessário proteger a mulher em situação de violência, a fim de dar a ela, caso vulnerável economicamente, condições de se (re) empoderar para não dar possibilidades para uma futura violência patrimonial e / ou manutenção e continuidade dessa violência.

A partir das decisões analisadas, foi possível perceber que na maioria das vezes, a violência patrimonial está intrínseca a outros tipos de violência, como a violência psicológica. Muitas vezes as mulheres em situação de violência (e até os agressores) não reconhecem que a violência patrimonial se trata de um tipo de violência, ou não percebem que a sofrem (ou provocam) e essa dificuldade de percepção está presente também nos acórdãos.

5 CONCLUSÕES

Reconhecer a relevância e complexidade dessa temática é essencial, pois além de ser uma violência (o que por si só demonstra a necessidade de estudar e combatê-la) é um ciclo de imposição patriarcal já enraizado e que promove a invisibilidade das

²⁸ Mapa da violência contra a mulher 2018. CÂMARA DOS DEPUTADOS 55ª LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA: Brasília. Disponível em: <https://pt.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mapa-da-violencia_pagina-cmulher-compactado.pdf> Acesso em: 24 de março de 2019.

mulheres em situação de violência e as silencia em nossa sociedade, devendo as/os juristas estudarem com maior afinco as espécies de violência, principalmente aquelas/es que atuam diretamente com essa temática.

Com isso, é necessário mais espaço para debate e exposição do tema na academia, inclusive sobre a percepção e incidência jurídica da violência patrimonial, em específico, nas decisões jurisprudenciais, pois como busquei evidenciar, essa espécie de violência ainda se mostra como um “território não explorado” em que sabemos de sua existência, mas não sabemos ainda como combater e condenar sua incidência.

Em suma: 1) Há um número significativamente baixo de jurisprudências que abordam a violência patrimonial contra a mulher; 2) a maioria das jurisprudências analisadas possuíam apenas citações referentes à violência patrimonial, isto é, em sua maioria não tratavam dessa espécie de violência em si, mas apenas a referenciavam como uma dos tipos de violência constantes no rol da Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha (LMP); 3) Dos poucos casos, 6 (seis), que tratavam sobre a violência patrimonial especificamente, apenas 4 (quatro) foram enquadrados no Art. 7º, IV da LMP pelos julgados dos acórdãos.

Como dito anteriormente, as dimensões de incidência e percepção da violência patrimonial contra a mulher são bem mais complexas e profundas do que foram abordadas aqui, servindo apenas de paralelo e escopo para o entendimento do que se quer transmitir, ou seja, que a violência contra a mulher, independentemente de qual dimensão, não é um assunto de cunho privado.

Ressalto que a problemática da violência patrimonial não se esgota na análise feita nesse artigo, e que por ser um problema público, no sentido de que todos são responsáveis por combatê-la e buscar meios de propiciar as vítimas uma melhor qualidade de vida, cabe principalmente às instituições e a nós juristas, a missão de colaborar e promover políticas públicas e legislações que de fato empoderem e capacitem as vítimas para que elas possam se libertar das formas de dominação e violência construídas e reforçadas diariamente histórico / culturalmente, começando por perceber a violência como tal e a necessidade de combatê-la antes de qualquer atitude.

Por fim, ressalto que embora uma grande parcela das jurisprudências do TJDFT faça mera remissão à violência patrimonial como uma espécie de violência contra a mulher, aquelas em que os juristas foram atuantes e perceptíveis, geraram um precedente de que essa violência existe, de que ela possui sérias consequências para as mulheres em situação de violência e para a sociedade e, por isso, deve ser recepcionada e entendida como violência, prevenida e erradicada da melhor forma possível, inclusive aplicando os dispositivos legais de maneira concreta e não apenas superficial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. F.; BARBOSA, S. F. A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em S.P. **Seminário Internacional Fazendo Gênero: “Construindo novas relações de gênero: a presença feminina nos territórios do saber”**. Florianópolis: 2008.

ARAÚJO, Alcemar; SILVA, Jonathan. **A metodologia de pesquisa em Análise do Discurso**. *Grau Zero — Revista de Crítica Cultural*, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/grauzero/article/view/3492/2240>>. Acesso em: 13 de março de 2019.

BHONA, Fernanda; LOURENÇO, Lelio & BRUM, Camila. **Violência doméstica: um estudo bibliométrico**. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, vol. 63 n°.1. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672011000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 31 de janeiro de 2019.

BONAMIGO, Irme Salete. **Violências e Contemporaneidade**. *Rev. Katál. Florianópolis*. v.11, n.2, p.204-213, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200006/8184>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei 11.340, 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris (2011). **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. in: Carmen Hein de Campos(org), Brasil. Lei

Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 39-63.

CAMPOS, Carmen H. de (2001), “**Violência doméstica no espaço da lei**”, in Cristina Bruschini; Célia Regina Pinto (org.), Tempos e lugares de gênero. São Paulo: Editora 34 e Fundação Carlos Chagas, 301-322.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e garantismo**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol.14, no.2, mai/set. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**. In: _____. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

CERQUEIRA, Daniel; MARTINS, Ana Paula Antunes. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Nota Técnica n. 13. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (2001), **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres: Relatório final**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

DAHLBERG, Linda L; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2006, vol.11, suppl., pp.1163-1178. ISSN

1413-8123. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>>
Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Pesquisa de opinião pública nacional.** Senado Federal Secretaria Especial de Comunicação Social e Secretaria de Pesquisa e Opinião. Brasília-DF. 2011.

DEERE, C.D., CONTRERAS, J. and TWYMAN, J. (2013a). **Patrimonial Violence: A Study of Women's Property Rights in Ecuador.** Latin American Perspectives. Disponível em: <<http://lap.sagepub.com/content/early/2013/06/17/0094582X13492133>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

DIAS, Maria Berenice (2007), **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DINIZ, S.G. **A violência contra as mulheres como questão de saúde no Brasil.** In: DINIZ, S. G.; SILVEIRA, L. P.; MIRIM, LIZ A. (Org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites.** São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p.168-208.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º.** In: Campos, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen júris. 2011. Páginas 201 - 213. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma->

perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org/> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD**. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>>. Acesso em: 04 de março de 2019.

HALL, S. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24**. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen júris. 2011. 315- 325. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org/>> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24**. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen júris. 315- 325. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org/>> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com o nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2008.

INSTITUTO AVON/IPSON. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011**. São Paulo: Instituto Avon/Ipson, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MELO, Mônica de; TELES, Maria A. de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. Editora Brasiliense, São Paulo-SP. 1ª edição e-book, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial sobre a Mulher**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

PEREIRA, R.C.B.R; LORETO, M.D.S; TEIXEIRA, K.M.D; SOUSA, J.M.M.**O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013. Disponível em:<<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/13801/89-6742PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 de setembro de 2018.

PORTAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_capas&view=capas&tmpl=component&layout=main&Itemid=32>

QUINTANA, Mário. **A Rua dos Cataventos**. Porto Alegre / RS: Editora Globo, 1ª edição, 2005.

RELATÓRIO N° 54/01 (OEA). Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell (2005), **Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil**. New York: Palgrave Macmillan.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra. Praça D. Dinis, Colégio de S. Jerónimo, Coimbra. Oficina do CES n° 301. Março de 2008.

SCHWANDT, T. A. **Três posturas epistemológicas para a investigação qualitativa: interpretativismo, hermenêutica e construcionismo social**. In: DENZIN, N. K. e

LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 193-217.

TANNURI, C. A.; GAGLIATO, C.M.T. **Medidas Protetivas de Cunho Patrimonial**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso: 08/09/2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e Nossa senhora primeiramente, depois a minha mãe, meu pai, Gabi e Fausinho que me apoiam nessa vida corrida que levo, as minhas amigas/os que escutam todas as minhas lamúrias, ao meu orientador pela confiança e auxílio e a todas as mulheres em situação de violência que resistem a ela, possibilitando a mudança desse cenário de opressão à mulher.

